



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREÇO E ESCOLHA

I. DA NECESSIDADE

A necessidade do objeto é justificada conforme OF/Nº 05/2021/DILEGIS e Projeto Básico

II. DA SOLUÇÃO PROPOSTA

Procurou-se identificar os fornecedores com o menor preço e prazo de entrega visto o prazo exíguo previsto no Projeto Básico. Nesse sentido procurou-se obter dos fornecedores o prazo de entrega dos itens e o custo do envio por uma modalidade mais rápida, no caso o SEDEX.

Outro ponto a se considerar é que, visto que a fundamentação normativa da matéria não especifica o local onde deverá ser expedida a Carteira e Identidade funcional no âmbito das Câmaras Municipais, logo fica a CMRB autorizada a expedir por meios próprios e neste caso verificou-se que a aquisição das carteiras de empresas especializadas em sua produção é a melhor alternativa.

Outrossim, vale lembrar que é possível emitir as carteiras funcionais com empresas locais, só não conseguimos a carteira de couro conforme o projeto básico especificou, e como alguns dos fornecedores externos fariam a confecção/impressão dessas carteiras gratuitamente em papel timbrado caso adquiríssemos a carteira de couro, não havia vantagem em contratar fornecedor local nesses casos.

Nos casos onde o fornecedor cobrava pela emissão da carteira, foi necessária a verificação de vantajosidade no mercado local, contudo dos fornecedores que responderam as cotações, nenhum estava legalmente habilitado para fornecer, conforme certidões anexas.

Outro ponto a considerar é que o projeto básico previa a entrega a ocorrer até dia 02 de fevereiro coincidindo com o início do ano legislativo, contudo a elaboração do processo demorou não havendo tempo hábil para entrega na data especificada. Ainda assim, optou-se por realizar a contratação realizando o menor prazo de entrega possível.

Por fim das soluções encontradas, a mais viável foi a aquisição de fornecedor externo e envio por SEDEX.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Neste caso em tela não há necessidade de procedimento licitatório devido o valor da contratação ser inferior ao limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e há previsão da inclusão deste objeto no próximo procedimento licitatório de serviço gráfico, afastando a possibilidade de fracionamento.

IV. PESQUISA DE PREÇO

Também foram realizadas a pesquisa de preço junto a mais 3 fornecedores diferentes conforme consta no mapa comparativo anexo, a saber: JP Minato, UVB e Qualificar.

No caso dos cartões de identificação profissional em específico, por conta da confecção fora da nossa cidade, poderia haver atraso no prazo para entrega, deste modo foram feitas coletas na nossa cidade também e verificou-se que o preço no mercado local acabou sendo menor, contudo dos fornecedores que apresentaram propostas, nenhum estava habilitado para fornecer o produto (provas anexas)

Desta forma, os proponentes foram escolhidos considerando o menor preço entre os fornecedores por item e o menor prazo de entrega.

V. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Juntada a pesquisa de preço ao processo administrativo, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa **QUALIFICAR CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO EIRELI** o mais vantajoso para a CMRB.

- **QUALIFICAR CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO EIRELI**, Rua dos Ben Te Vis nº



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

177, Sala 2, Bairro Vila Cloris, CEP: 31.744-151, Belo Horizonte - Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 26.605.156/0001-90, conforme abaixo:

- o Item 1 (17 Unidades): "Confecção e impressão de identificação funcional em Cartão de PVC Branco ou papel timbrado em tamanho A6 dobrado ao meio e plastificado com carteira em couro preto com espaço para cartões, com brasão da república e a identificação 'Poder Legislativo' e 'Vereador' na frente.", R\$ 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais) cada unidade, mais frete¹²

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilitamente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VII. DA EXECUÇÃO POR EMPENHO

Tendo por base o art. 62 da lei de licitações, citado abaixo, esta contratação será executada por empenho.

¹ A ser calculado no momento da confecção, não sendo superior a 200,00 por pacote.

² Será emitido somente um pacote com todas as 17 carteiras de couro e as 17 identificações funcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

VIII. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 25 de janeiro de 2020.

Adm. Windson Machado Araújo
Analista Legislativo esp. em Administração
CRA-AC 0601